



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 14/2026

PROCESSO Nº 3437/2026

Projeto de Lei de iniciativa do vereador **ALISSON F. G. REIS**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE PROTEÇÃO DA ATIVIDADE DOCENTE E DE INTEGRIDADE ACADÊMICA NO USO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, VEDANDO A SUBSTITUIÇÃO DE DOCENTES POR TAIS SISTEMAS NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES E NAS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO SUPERIOR."**

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:
(...)

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre educação.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso V, c/c 30, inciso I, in verbis:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ALISSON F. G. REIS**, estamos diante de projeto que visa estabelecer, no âmbito do Município de Linhares, diretrizes pedagógicas relativas ao uso de sistemas de inteligência artificial nas instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino, com o objetivo de preservar a centralidade da atividade docente e assegurar a integridade acadêmica no processo educacional, conforme sua justificação.

Assim, a presente proposição não visa proibir o uso da inteligência artificial. Ao contrário, reconhece seu papel como ferramenta auxiliar e admite sua utilização sob supervisão docente. O que se delimita é a impossibilidade de substituição do núcleo essencial da docência por sistemas automatizados, preservando o professor como agente central do processo de ensino-aprendizagem, concretizando alguns dos fundamentos/princípios que regem a Constituição Federal, dentre esses: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, a cultura e a história.

Vale ressaltar, por oportuno, que o presente projeto de Lei estabelece diretrizes de caráter pedagógico e normativo geral para a proteção da atividade docente e preservação da integridade acadêmica diante do uso de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Município de Linhares, conforme preceitua o artigo 1º da presente proposição.

Devemos frisar que toda e qualquer implementação educacional nos currículos escolares deve estar em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - (Lei nº 9.394/96), sem contradizê-la.

A LDB, estabelece as normas gerais para o sistema educacional do país. Enquanto seu artigo 3º, inciso II, reafirma que o ensino no Brasil será ministrado com base nos seguintes princípios, in verbis:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

Estamos diante de uma proposição que trata de tema considerado disciplina complementar, voltada à qualidade e integridade do serviço educacional ofertado no âmbito local, sem qualquer afronta às normas gerais nacionais, no caso a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - (Lei nº 9.394/96).

Como a competência para propor leis que proporcionam os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, V da Constituição Federal, entendemos como possível a sua deflagração pelo Poder Legislativo, cuja iniciativa é concorrente com o município.

De mais a mais, devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo Municipal, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo. Pelo contrário, apenas lança as diretrizes e bases de natureza pedagógica — matéria típica da função legislativa — deixando ao Poder Executivo a regulamentação e a implementação prática, dentro de sua discricionariedade administrativa.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320038003900370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **13/03/2026 16:30**

Checksum: **81B20F29090835364A5902C21F95698C2454E515BDA7884BC0623834741B1756**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320038003900370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.